

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 841/92A Ap. Proc. DEE/R nº 0040/2300/93
(reautuado em 25-11-92)

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Registro

ASSUNTO: Encerramento do 2º Grau - I.M.A. e regularização de vida escolar dos alunos

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 564/93 - CESSG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1.1 Tratam os autos de comunicação, através de ofício do Departamento de Educação do Município de Registro, de encerramento das atividades do Instituto Municipal de Agropecuária de 2º Grau de Registro - I.M.A. -. com funcionamento a partir do segundo semestre de 1991, de forma irregular, pois não fora legalmente autorizado.

1.2 Os autos tramitavam por este Colegiado, com solicitação de convalidação dos atos escolares, praticados pelos alunos que cursavam a Habilitação Profissional Plena de Agropecuária, quando chegaram novos documentos pertinentes ao assunto, tendo-se procedido à sua juntada.

1.3 A Informação AT nº 1.686/92, fls. 474 a 479, da Assistência Técnica, deste Colegiado, historia detalhadamente o assunto, demonstrando que, de acordo com as informações dos órgãos da SE:

1.3.1 no 2º semestre/92, freqüentaram a Habilitação Profissional Plena de Agropecuária 27 (vinte sete) alunos, no Instituto Municipal de Agropecuária de Registro;

PROCESSO CEE Nº 841/92A

PARECER CEE Nº 564/93

1.3.2 no ano letivo de 1992, foram matriculados e freqüentaram o Instituto de Educação Municipal de 1º Grau de Registro 166 (cento e sessenta e seis) alunos, distribuídos entre o ciclo básico e a 7ª série;

1.3.3 as duas instituições não foram autorizadas, de modo que os atos escolares praticados pelos alunos devem ser convalidados.

1.4 Dos documentos remetidos para juntada, constam:

1.4.1 Ofício nº 001/93, de 07.01.93 da Diretora do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Registro, dirigido ao Diretor da Divisão Especial de Ensino de Registro, comunicando o encerramento do curso de 2º grau e anexando relação e histórico dos alunos, que carecem ter regularizada a vida escolar;

1.4.2 Parecer dos Supervisores da DE de Registro, informando que:

- o I.M.A. funcionou no período de agosto de 91 a dezembro de 92, atendendo alunos em instalações improvisadas;

- não houve ato oficial que autorizasse a instalação da referida Unidade Escolar;

- não foi solicitada à DE autorização para que os professores, sem habilitação específica, pudessem lecionar em caráter excepcional;

PROCESSO CEE Nº 841/92A

PARECER CEE Nº 564/93

- os componentes da parte diversificada, na maioria, foram ministrados por engenheiros agrônomos;

-os alunos cumpriram todas as atividades.

Em decorrência do exposto, propõem a convalidação dos atos escolares praticados por professores e alunos, sugerindo, ainda, que, enquanto os autos estiverem sendo analisados pelo CEE, "as unidades escolares da rede estadual ou particular, por analogia ao artigo 10 do Parecer CEE nº 214/92 - C.L.N., poderão receber esses alunos por transferência, matriculando-os na 2ª série do 2º grau, nos termos do artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85."

1.4.3 Despacho do Diretor Regional, com manifestação favorável ao pedido de convalidação de estudos e regularização da vida escolar dos alunos e, ao mesmo tempo, apresentando vários questionamentos:

a - uma escola, mesmo sem autorização de funcionamento, pode encerrar suas atividades, sem que se garanta aos alunos concluir o curso iniciado?

b - como se responsabilizar, se não comprovada obediência ao disposto no artigo 32, da Deliberação CEE 26/86, com as alterações da Deliberação CEE 11/87?

c - é consistente a proposta de solução neste caso com base no artigo 10, do Parecer CEE nº 214/92 - C.L.N. e artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85, por se tratar de situações absolutamente distintas?

PROCESSO CEE Nº 841/92A

PARECER CEE Nº 564/93

d - realmente podem ser convalidados cursos não autorizados em escolas não autorizadas?

1.5 No que diz respeito aos questionamentos acima citados, podemos observar:

1.5.1 - quanto ao item a: na Deliberação CEE 26/86, não há referência específica a escolas sem autorização de funcionamento, mas o artigo 26 estabelece:

"No caso de cassação ou autorização de funcionamento, serão tomadas, pela Secretaria de Estado da Educação, medidas para resguardar os interesses dos alunos zelando-se pela continuidade de seus estudos em estabelecimentos de ensino congêneres"(g.n);

1.5.2 - quanto ao item b: a Indicação CEE nº 13/86, ao tratar de encerramento de atividades esclarece:

"O não cumprimento dessas exigências poderá implicar indeferimento de pedidos de autorização de novos cursos, habilitações ou escolas dos mesmos mantenedores."

1.5.3 - quanto ao item c: o caso em pauta diz respeito à convalidação de atos escolares praticados pelos alunos no período em que freqüentaram o IMA, escola não autorizada; não se trata, pois, de retenção de documentos por alegação de não pagamento e nem de falta de apresentação de documentos por motivos "que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação", (art. 10 da Del. CEE 15/85).

PROCESSO CEE Nº 841/92A

PARECER CEE Nº 564/93

1.5.4 - quanto ao item d: a Deliberação CEE nº 26/86 e a Indicação 8/86 tratam da regularização da vida escolar do aluno, pautando-se no princípio, de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto.

1.6 De modo quê, a atitude deste Conselho, em casos assemelhados, tem sido a de convalidar os atos escolares praticados pelos alunos, conforme Pareceres CEE 0033/85, 454/85, 688/87 e 100/90.

Isto posto, somos favoráveis à seguinte conclusão.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos matriculados no Curso de Habilitação Plena de Agropecuária de Registro, ministrado desde 03-08-91 até 31-12-92, no Instituto Municipal de Agropecuária de Registro, DE de Registro, Divisão Especial de Ensino de Registro.

2.2 Louve-se a atitude da Diretora do Departamento de Educação Municipal de Registro que solicitou o encerramento do curso de 2º grau, que funcionava com o objetivo próprio de priorizar o ensino pré-escolar e fundamental.

PROCESSO CEE Nº 841/92A

PARECER CEE Nº 564/93

2.3 Envie-se o protocolado à DE de Registro para cumprimento das determinações contidas na Deliberação CEE nº 03/92.

São Paulo, 06 de julho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de julho de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício da CEE

PROCESSO CEE Nº 841/92A

PARECER CEE Nº 564/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente